



Acórdão nº
Processo nº 0005698-82.2013.8.14.0028
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca de Marabá
Apelante: Damião Manoel da Silva
Defensor Público: Walter Augusto Barreto Teixeira
Apelado: Município de Marabá – Prefeitura Municipal
Procurador do Município: Haroldo Júnior Cunha e Silva, OAB/PA 8.298
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O art. 333, I, do CPC/73 dispõe que cabe ao autor fazer prova constitutiva de seu direito. Nesse sentido, na hipótese, competia a ele comprovar o custeio dos gastos do tratamento fora do domicílio, de modo que não o fazendo, deve arcar com as consequências de sua desídia.

Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Damião Manoel da Silva contra a sentença proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE TFD (tratamento fora de domicílio) (processo nº 0005698-82.2013.8.14.0028), ajuizada contra o Município de Marabá – Prefeitura Municipal, julgou o pedido improcedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73 fls. 74/77.

Em suas razões recursais (v. fls. 81/83), o apelante, após a síntese dos



fatos, sustenta, em suma, que não há necessidade de provas nos autos para comprovar a realização de despesas, bastando, apenas, a comprovação do tratamento fora do domicílio – TFD, já que os gastos são presumidos.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.v.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 85.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fls. 87/88.

À Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, fls. 91/94.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 95.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o apelante pretende ser ressarcido de valores supostamente gastos em tratamento fora do domicílio - TFD, referentes a viagens para tratamento de saúde, realizadas no período de 23.03.2012 a 21.01.2013 (diárias para o assistido e acompanhante), ao custo total de R\$1.881,00 (mil e oitocentos e oitenta e um reais).

A matéria em comento está disciplinada na Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde - SAS n° 055/99, que tem por escopo assegurar que os pacientes portadores de doenças não tratáveis em seu município de origem possam obter o pagamento referente às despesas com transporte, diárias para alimentação e pernoite para paciente, nos termos do que determina o art. 4º, da mencionada Portaria.

No caso dos autos, verifica-se que não há comprovante de qualquer despesa que o apelante tenha tido com viagem, hospedagem, diárias ou alimentação no período de período de 23.03.2012 a 21.01.2013, conforme bem salientado pela magistrada singular na sentença.

O que existe embasando o pleito, fls. 14-57, é tão somente um orçamento manuscrito, históricos de atendimentos, laudos médicos e pedido administrativo de ressarcimento de despesas formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Nada mais.

Nos termos do art. 333, I, do CPC/73, no entanto, cabia ao apelante o ônus



de provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no caso concreto, considerando-se que as provas por ele carreadas aos autos não tiveram esse condão.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos alegados, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70019118496, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/10/2007). (grifo nosso).

Não há falar, por outro lado, que em casos tais as despesas são presumidas, devendo, na hipótese de sua não comprovação, a parte requerente arcar com as consequências de sua desídia.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo a decisão vergastada em todas os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator